

Marco 8
597

16

40

LEY SOBRE OS MERCADO- RES QVE QVEBRAM.

DOM PHILIPPE per graça de Deos Rey de Portugal, & dos Algarues, daquē, & dalē, Mar em Africa, Senhor de Guiné, & da conquista, nauegação, comercio de Ethiopia, Arabia, Per sia, & da India, &c. Faço saber aos que esta minha Ley virem, que pera atalhar aos muitos roubos, & perdas, q̄ os mercadores no mar recebem dos coſſairos & pera conſeruaçāo, & acreſcentamēto do grande trato, & comercio desta Cidade, & do credito, & verdade, que he o mais importante cabedal, de que os mercadores tem necessidade, ordeney hū Consulado com regimēto sobre o modo com q̄ os eſtrangeiros, & naturais, q̄ nesta Cidade tem compagnias, deuem negociar, & o que se deue ter, com os ſeguros, & cambios, & contas, que os feitores deuem dar a ſeus mayores, & o com que as naos, & nauios, que do porto deſta Cidade, & dos mais portos do Reyno deuem partir: & poſto que tambem no dito regimento ſe de ordē como ſe deue proceder cōtra os mercadores que quebrarem de ſeu credito, & contra as pessoas que ſe aleuantão com fazenda, ou dinheiro alheo, eſtem pella ordenação do lib. 5, tit. 65. §. 1. em algūa maneira prouido, o não eſtā po rem tão baſtantemente, como a negocio de tāta importancia conuém: & por que ſou informado, q̄ ſem embargo diſſo, algūis mercadores quebrão, aleuan tandose com as mercadorias que lhes derão fiadas, & com muito dinheiro que tomarão a cambio, & que alem de ſe absentarem, eſcondem ſua fazenda, de maneira, que della ſe não pode ter noticia, & q̄ poem ſeus creditos em ca beça alheia, & pera allegarem perdas, fazem carregações fingidas pera a India, & outras partes, as quais não declarão, ſenão depo is que vē noua, que algūa nao he perdida, & ſe fazem deuedores a outrem em grandes contias, ſem o ferem, & quando algūas pessoas de fora deſte Reyno quebrão, ſe moſtrão intereffados, pera com estes modos fingidos, & conluyosos, cōrarem ſeu aleuan tamento, patecendolhe, que por estes reſpeitos não poderão ſer caſtigados, & ſe poderão mais facilmente concertar com ſeus acrēdores, pedindolhe antes que ſe maniſtem eſpera, & quita da mór parte de ſuas diuidas: & aſſi eſteſ meyoſ illicitos, que ouuerão de ſer cauſa de ſeu caſtigo, muytas vezes lhē fi cão em ganho, & proueito. E querendo eu prouer como tais enganos, & de litos ſe cuitem, & os q̄ os cometereſ, ſejão caſtigados, mandando primeiro fa

zer

705
zer as diligencias necessarias,& tomar informações de pessoas de experiécia,
& praticos na mercácia, com o parecer dos meus Desembargadores do Paço,
Ey por bem,& mando, que alem do que a dita ordenação dispoem, & no re-
gimento do Consulado:he declarado,:que os mercadores, ou cabiadores, ou
seus feitores, que se aleuantarem com mercadorias alheas,ou dinheiro que to-
maré a cambio,absentandose da Cidade,Villa,ou Lugar, onde forem mora-
dores,& esconderem os liuros de sua rezão, leuado consigo o dinheiro que ti-
uerem,ou passandoo por letras a outras partes,esconderem a dita fazeda em
parte de que se não saiba,assí neste Reyno,como fora delle, ou por qualquer
outro modo a encobrirem, sejão auidos por publicos ladrões, roubadores, &
castigados cō as mesmas penas, que por minhas ordenações, & derecho ciuil,
os ladrões publicos se castigão, & percão a nobreza & liberdade, se a tiuerem,
nem serão escusos da pena vil, comq os tais delictos se costumão castigar:&
quádo por falta de proua,ou por outro algú justo respeito,nelles se não po-
der executar a pena ordinaria,em q pellos ditos casos diuerão ser cōdenados,
os Iuyzes q̄ do caso conhicerem, os condenarão em degredo de gales, & ou-
tras partes,segundo o engano,ou malicia em que forem comprehendidos, &
não poderão mais em sua vida,ellos,nem seus feitores,que pello dito modo
se leuantarem,vsar do officio de mercador, por quanto os ey por inhabilita-
dos,pera poderé ter o tal officio, & vso de cambios, & mercancia, & vsando
delle , incorrerão nas penas que por minhas ordenações encorré os que usaõ
de officios publicos,sem terem pera isso minha authoridade,& licença:& alé
das penas nesta Ley declaradas,não poderão fazer cessaõ de seus bēs,& fazé-
doa,sera de nenhum effecto, por quanto os ey por indignos do beneficio,que
por minhas ordenações se concede aos que podem ceder aos bens,nem po-
derão gozar de quita,ou espera,que os acrèdores lhe derem,posto que por es-
cripturas publicas lha concedão , por quantos as ey por nullas, & de nenhum
effecto,& vigor, sem embargo de quaisquer clausulas, & cōdições que nellas
forem postas:& poderão os acrèdores fazer execução inteiramente pello que
lhe deuerem em suas pessoas,& na fazenda que lhe for achadá,ou depois, por
qualquer titolo acquirirem:& vindo a noticia dos officiais da Iustiça, que al-
gūs bens dos ditos leuantados,estão em algúas Igrejas,Mosteyros,Hospitais.
Fortalezas,Naos,ou Nauios,ou em quaisquer outras embarcações,ou em ca-
sa de algúas pessoas poderosas de qualquer qualidade,& cōdição que forem
os poderão dellas tirar,sem a isso lhe ser posta duvida,nem embargo algum,
& farão delles inuentario,& os depositarão,& porão em boa arrecadação,pe-
ra pagamēto dos acrèdores.E quaisquer pessoas que em seu poder tiueré di-
uidas

uidas, conhecimentos, ou escripturas, ou qualquer outra fazenda, que por algum modo pertença aos ditos aleuantados, lha não entregarão, posto que em deposito, ou guarda a tenhão recebida, nem lhe pagarão diuidas, nem parte dellas, mas depois que por qualquer via soubarem, que algum mercador se aleuantou, o viram manifestar dentro em quinze dias aos officiais da Iustiça a que o conhecimento do caso pertencer, & prouandose, que as tais pessoas lhe entregarão algúia cousa, ou pagarão algúia diuida depois de ser aleuando, a tornarão a pagar outra vez, & os encobridores perderão outra tanta fazeda, pera pagamēto dos acreedores, quanta foy a q̄ encobrirão: E deffendo, & mando a todas as pessoas de meus Reynos, & Senhorios, de qualquer estado, qualidade, & cōdiçāo que forem, que não recebão né recolhão em suas casas, fortalezas naos, ou quaisquer outras embarcações pessoa algúia que se aleuatar, & quebrar de seu credito, nem sua fazenda antes os entreguem logo à Iustiça, todas as vezes q̄ pera isso forem requeridos, & não os entregando, serão obrigados a pagar de sua fazenda aos acreedores, tudo o que o dito aleuantado lhe deuer, & auerão a mais pena crime, com que por minhas ordenações se castigão os que recolhē furtos, & malfeitos. & os que derem conselho ajuada, ou fauor pera os ditos mercadores quebrarem, ou lhe ajudarem a encobrir & saluar suas pessoas, & fazendas, pagarão as diuidas que elles deuerem aos acreedores, & serão castigados, como participates do mesmo alauantamento, cōforme a culpa que contra elles se pruar. E por quanto algúias pessoas que negoceão, quebrão de seu credito & trato & por não poderem pagar suas diuidas, se escondem, ou se vam fora do Reyno, prouando lhe que por sua culpa perderam sua fazenda, jugando ou gastando a desordenadamēte incorreram nas ditas penas que incorrem os que maliciosamente se aleuantão cōdinheiro, & fazendas alheas, excepto q̄ não serão auidos por publicos ladrões né serão cōdenados em pena de morte natural, mas podeloshão cōdenar em outras penas de degredo, segundo a qualidade da culpa em que forem comprehendidos, & a quantidade das diuidas com que quebrarão, & se aleuantarão, porem caindo em pobreza sem culpa sua, por receberem grandes perdas no mar, ou na terra, em seus tratos, & comercios licitos, não constando de algum dolo, ou malicia, que nisso cometessem, não incorrerão em pena algúia crime, & os autos que deste caso se fizeré, & se remeterão ao Prior, & Cósules do Consulado, que procurarão de os concertar, & compor com seus acreedores, cōforme a seu regimento: & pera com mais facilidade se poder saber dos ditos casos, & os dilinquentes se castigarē conforme a suas culpas, & excessos, alem da diligencia q̄ sobre este caso o Prior, & Consules saõ obrigados a fazer

zer por seu regimento. Mando aos Corregedores do crime de minha Corte, & aos Corregedores, & uizes do crime desta Cidade de Lisboa, & aos mais Corregedores das Comarcas, & Ouidores dos Mestrados, & Ouidores das terras em q os Corregedores não entraré por correição, & luizes de fora das Cidades & Villas deste Reyno, q tanto q per qualquer modo a sua noticia vier q algum mercador se aleuantou, & quebrou, vāo logo a sua casa, & façāo auto, & inuentairo do q nella acharé, & lhe tomē os liuros de sua rezão, & se informe de seus acreedores da contia do dinheiro, & fazenda com que se aleuantou, & do tempo em que lha derão, & tirē deuassa, de maneira que se possa saber a verdade, & a causa q teue pera quebrar, & procurem em préder os culpados, & procedão contra elles como for justiça, & cótra os absentes, procederão na forma em q a ordenação máda proceder por editos contra os malfeiteiros, que por seus dilitos se absentão. E mando ao Doctor Symão Góçalvez Preto do meu Conselho, & Chanceller Mōr de meus Reynos, & Senhorios, faça publicar esta Ley na Chácellaria, & depois de publicada, a inuiará, sob meu sello, & seu sinal, a todos os Corregedores, Ouidores, luizes de fora, das Cidades, & Villas deste Reyno. E ao Bispo Presidente da mesa dos meus Desembargadores do Paço, & ao Regedor da Casa da Suplicação, & ao Gouernador da Relação da Casa do Porto, a façāo registar nos Liuros em que semelhantes Leys se costumão registar. Luys de Lemos a fez. Em Lisboa, a oito de Março, de M.D. XCVII. Diz a entrelinha, do Consulado. E eu Rodrigo Sanchez a fiz Escreuer.

R E Y.



Symão Gonçaluez Preto.

O Bispo de L.P.

FO Y Publicada na Chancellaria Môr a Ley de sua Magestade atras escripta, per mim Gaspar Maldonado Escriuão da dita Chancellaria, perante Officiaes della, & outra muyta gente que vinha requerer seu despacho. Em Lisboa, a 2. dias de Abril, de 1597, Annos.

Gaspar Maldonado.

DA Qual Ley acima tressladada, pera que venha a noticia de todos, mandey passar o tresslado em esta Carta: pella qual vos mando, que tanto que vos for apresentada, a publiqueis, & façais apregoar em todos os mais lugares de Pera que a todos seja notorio, & se comprir, & guardar, segundo forma da dita Ley. El Rey nosso Senhor o mandou pello Doctor Symão Gonçaluez Preto do seu Conselho, & Chanceller Môr de seus Reynos, & Senhorios. Dada na Cidade de Lisboa, os quatro de Julho, de mil, & quinhentos, & nouenta, & sete Annos.

